

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.132/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000180853-32  
Recurso de Revisão: 40.060134424-78  
Recorrente: AI - Produtos Alimentícios Ltda - EPP  
IE: 367143395.00-90  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Bruno Carvalho Rocha Neves/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação trata sobre saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2011, apurada mediante confronto entre a escrita fiscal e os documentos extrafiscais denominados “Relatório de Vendas Diárias”, regularmente apreendidos no estabelecimento da empresa OP – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.100/13/2ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 336/356), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.960/12/1ª (cópias às fls. 359/364).

Requer seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 367/370, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Neste sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, a Recorrente afirma que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma de nº 20.960/12/1ª (PTA nº 01.000173076-09), cuja acusação fiscal refere-se à saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada.

Registre-se que a Recorrente alega como divergência entre as decisões recorrida e paradigma a forma utilizada pelo Fisco para a apuração da alíquota de saída das mercadorias.

Entende a Recorrente que, tanto o acórdão recorrido como o paradigma basearam-se em presunções de alíquotas para apurar o imposto devido, mas que as conclusões de tais decisões foram diferentes.

Nesse sentido, alega a Recorrente que o acórdão paradigma defende a utilização do levantamento das alíquotas nas entradas de mercadorias para se determinar as alíquotas a serem utilizadas para as saídas desacobertadas, o que entende ser mais fidedigno.

Pontua a Recorrente que no lançamento referente ao acórdão recorrido foi adotado pelo Fisco um rateio dos valores das saídas desacobertadas por alíquota, utilizando-se como base as operações declaradas pela empresa no período de janeiro/09 a outubro/11. Em relação ao “exercício de 2007”, referindo-se ao exercício de 2008, como não constavam nos cupons fiscais as alíquotas das mercadorias, foi utilizada a média de alíquota dos meses subsequentes (janeiro de 2009 a outubro de 2011).

Constata-se, pois, não assistir razão à Recorrente, uma vez que a decisão apontada como paradigma foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tange à apuração da alíquota de saída das mercadorias, conforme Acórdão nº 4.015/13/CE, publicado no Diário Oficial em 28/03/13, cuja ementa transcreve-se:

ACÓRDÃO: 4.015/13/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000173076-09

RECURSO DE REVISÃO: 40.060133026-17

RECORRENTE: TARCÍSIO CARLOS AMORIM BARBOSA - ME

IE: 453982226.00-59

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: EDVARDO LUZ DE ALMEIDA

ORIGEM: DFT/TEÓFILO OTONI

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. CONSTATADAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. **DEVEM SER CONCEDIDOS TODOS OS CRÉDITOS, PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO E, ADOTAR COMO ALÍQUOTA NO CÁLCULO DO IMPOSTO, A CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA MENSAL DE SAÍDA CONFORME A ESCRITA FISCAL DO RECORRENTE. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. GRIFOS ACRESCIDOS.

Vê-se que a decisão exarada pela Câmara Especial, que reformou o acórdão paradigma, afastou o entendimento do Fisco de se apurar a alíquota de saída com base nas alíquotas das entradas das mercadorias, determinando que fosse adotada, no cálculo do imposto, a carga tributária média (mensal) de saída conforme a escrita fiscal do Contribuinte.

No mesmo direcionamento, a decisão recorrida, que trata da acusação fiscal de saída desacoberta de mercadorias, apurada mediante confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais, nos quais não foi possível apurar a alíquota para cada venda realizada, o Fisco adotou, para cálculo do imposto exigido, o percentual das vendas escrituradas em relação às saídas tributadas pelas diversas alíquotas (7%, 8,4%, 12%, 18%) e o montante lançado a título de substituição tributária, nos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2011 (demonstrativos de fls. 25/54).

Informe-se que da mesma forma que consta no acórdão paradigma, sobre a parcela apurada como venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, não há exigência de ICMS, cobrando-se apenas a multa isolada.

Também não se constata qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre os acórdãos paradigma e recorrido, em relação à aplicação, nos presentes autos, da alíquota de saída referente ao exercício de 2008, tomando-se como base a média das alíquotas dos meses subsequentes, uma vez que nesse período a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada emitiu cupons fiscais sem identificação das alíquotas, pois tal situação fática não foi tratada no acórdão paradigma.

É certo que a sistemática de alíquota média, destacada nos acórdãos citados pela Defesa em seu recurso, bem como no acórdão da Câmara Especial retromencionado, está presente nos autos em epígrafe, com a decomposição das parcelas tributadas por alíquotas e também em não tributadas, conforme restou consignado nos seguintes excertos do acórdão recorrido:

POR OUTRO LADO, A SISTEMÁTICA DE ALÍQUOTA MÉDIA DESTACADA NAS DECISÕES TRAZIDAS PELA DEFESA ESTÁ PRESENTE DOS AUTOS, COM A DECOMPOSIÇÃO DAS PARCELAS TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS.

A TÍTULO DE EXEMPLO, NO MÊS DE JUNHO DE 2009, A ALÍQUOTA MÉDIA APURADA PELO AUDITOR ELETRÔNICO (FLS. 157) EQUIVALE AO PERCENTUAL DE 9,05% (NOVE VÍRGULA ZERO CINCO POR CENTO), ENQUANTO O FISCO EXIGE O ICMS CORRESPONDENTE A UMA ALÍQUOTA MÉDIA INFERIOR, 7,58% (SETE VÍRGULA CINQUENTA E OITO POR CENTO), DECORRENTE DA SEGUINTE SITUAÇÃO:

- VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS: R\$ 84.233,11
- ICMS EXIGIDO: R\$ 6.389,15
- ALÍQUOTA MÉDIA: 7,58%.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial).

Via de consequência constata-se que não encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

D

4.132/13/CE